



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 07/11/2024

Ata nº 83/2024

Às nove horas e trinta minutos do dia sete de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-ecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade Virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 82/2024 de 05/11/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, passamos a apreciar o relato do vogal Ângelo Coelho, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: AGROPECUÁRIA AÇORES LTDA - Alteração de Consolidação de Contrato Social -NIRE: 43200925071 -CNPJ n. 90.413.758/0001-44 -Na pessoa de seu sócio JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR -CPF n. 263.757.020-20 -PROTOCOLO 24/129.988-8 **SENHORA PRESIDENTE, DEMAIS MEMBROS DA MESA, SENHORES E SENHORAS VOGAIS. Relatório:** Trata-se de recurso ao plenário interposto por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR sócio AGROPECUÁRIA AÇORES LTDA, contra decisão exarada em sede de pedido de reconsideração que manteve o indeferimento do pedido de Arquivamento de Documento de Interesse. A recorrente informou que realizou em abril de 2024 protocolo na JUCIS/RS para arquivamento de Documento de Interesse decorrente do protocolo 24/129.988-8 da empresa AGROPECUÁRIA AÇORES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 90.413.758/0001-44. Após análise pela Assessoria Técnica da JUCIS/RS, foi formulada a seguinte exigência: "Não é possível o arquivamento como documento de interesse Petição Inicial com parte dos sócios da sociedade. Em caso de pretender a averbação da existência de litígio judicial recomenda-se decisão judicial determinando a anotação da existência do litígio judicial narrado na Petição Inicial." Posteriormente, a recorrente apresentou pedido de reconsideração qual a parte apresentou suas alegações quanto ao pedido de arquivamento de documento de interesse para levar a reversão da decisão do analista que indeferiu o arquivamento. Contudo, o pedido de reconsideração restou indeferido, mantendo-se as exigências apontadas, o que levou a parte recorrente alegar que o documento está de acordo com o que estabelecem a Legislação Federal 8.934/94, Decreto Federal 1.800/96, e a IN DREI 81/2020. Aduziu ainda que: "Além disso, a pendência aponta que "não é possível o arquivamento como documento de interesse Petição Inicial com parte dos sócios da sociedade. Esse parecer contraria o Decreto 1.800/96, que assevera, em seu art. 46, que os documentos de interesse do empresário ou da sociedade empresária serão arquivados mediante requerimento do titular, sócio, administrador ou representante legal. Essa orientação foi devidamente seguida: o referido ato de arquivamento foi devidamente assinado pelo representante legal do sócio, conforme a procuração anexa ao requerimento levado a registro. Portanto, o requerimento e os atos levados a registro estão devidamente assinados pelo representante legal, conforme orientação do Decreto 1.800/96. Logo, não é lícita a exigência ao arquivamento de documentos de interesse da empresa/empresário, estando seu arquivamento em conformidade com disposições legais e orientações vigentes." O pedido de reconsideração fora apreciado pelo



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

analista, ensejando ao indeferimento com a seguinte fundamentação: "Indefiro o protocolo 24/129.988-8, referente ao pedido de arquivamento como documento de interesse Petição Inicial com parte dos sócios da sociedade. Em caso de pretender a averbação da existência de litígio judicial recomenda-se decisão judicial determinando a anotação da existência do litígio judicial narrado na Petição Inicial. Nas suas razões de reconsideração, informa que o art. 46 do decreto 1.800/1996 e o art. 32, II, e da L. 8934/1994 não proíbe o arquivamento do documento mencionado. Ocorre que se trata de ação proposta no Poder Judiciário saindo do conceito de documento de interesse, inclusive em suas razões informam a aplicação do art. 828 do CPC. Não é aplicável o mencionado dispositivo que refere-se a distribuição de execuções e no caso, trata-se de processo de conhecimento. Em razão disso, em caso de pretender o arquivamento como documento de interesse, requeiram 3 manifestação judicial para anotar no cadastro da empresa, a existência de litígio entre as partes. Salienta-se que o objeto da ação judicial – anulação da Assembleia de Sócios – inclusive foi indeferida pela Junta Comercial pela falta de respeito às formalidades, cuja decisão é objeto do Recurso ao Plenário protocolado sob o nº 241786797, podendo o usuário s manifestar no bojo daquele protocolo." Assim, a empresa por meio de recurso ao plenário sustentou seus mesmos argumentos trazidos em sede de pedido de reconsideração para reforma da decisão, arguindo: Deve-se considerar, em conjunto com a orientação supra, a finalidade do registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, definido no art. 1º, I, da Lei 8.934/94 como dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei. Além disso, deve-se considerar a decisão de Recurso ao DREI nº 14022.034500/2024-87 que fundamenta (i) a competência de arquivamento das Juntas Comerciais, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade; e (ii) a competência de análise de aspectos formais." Ainda o recorrente em sede recursal ao Plenário discorreu que a segurança jurídica dos atos submetidos à Junta Comercial para exame de formalidade legal, não lhe cabe intervir na relação jurídica interna à Sociedade, mas, tão somente, analisar o cumprimento de requisitos legais dos documentos levados à registro, salientando ainda, que todos os requisitos para Arquivamento de Documentos de Interesse da Empresa/Empresário foram devidamente observados pela Sociedade. Desta forma, a Assessoria Técnica da JUCIS, manifestou-se que em sede do pedido de reconsideração indeferindo o mesmo por entender acerca da necessidade de intervenção judicial determinando a averbação, anotação da existência de litígio judicial. Explicou ainda em sua conclusão que entende acerca do disposto no art.46 do decreto 1.800/1996 e o art. 32, II, da L. 8.934/1994 não proíbe o arquivamento 4 do documento mencionado, contudo trata-se de ação proposta no Poder Judiciário conforme aplicações do art. 828 do CPC. Não é aplicável o mencionado dispositivo que se refere a distribuição de execuções e no caso, trata de processo de conhecimento. De forma sintética, esse é o relatório. **Voto:** Primeiramente, para que se possa garantir uma análise coerente e abrangente da matéria em debate entendo necessário contextualizar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais. Verifica-se que a empresa AGROPECUÁRIA AÇORES LTDA, no teor de seu recurso ao plenário informou acerca da competência das Juntas Comerciais em proceder arquivamento de documentos sem a interferência na relação jurídica interna da sociedade, sendo examinados somente os aspectos formais dos atos e documentos, para fiel cumprimento da lei. Ainda colocou, que a competência às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamentos, e não mais do que isso. O recorrente sustenta que cumpriu a exigência quanto a intervenção junto ao Poder Judiciário, que levou a este a Ação de natureza de Anulatória de Assembleia Geral de Sócios da Sociedade, através de procedimento Comum Cível distribuído junto ao 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, sob o n. 5002977-12.2024.8.21.0022 anexando cópia do processo judicial ao processo administrativo. Da existência desta demanda o ato da mesma foi encaminhado para processo de Registro e Arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, devidamente assinado por procurador e instruído com a apresentação de todos os documentos pertinentes para a realização do ato. No entanto, o registro do documento sofreu a exigência descrita no relatório mencionado acima, gerando pedido de reconsideração e por fim o recurso ao plenário. Então, essas foram às razões expostas pela recorrente no presente Recurso ao Plenário. Ressalto que,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

depois de analisar os casos em comento, os mesmos comportam em serem convertidos em diligência. Explico. Com a entrada em vigor da Instrução Normativa 81 – DREI muitas regras do registro empresarial foram simplificadas, compiladas e unificadas a fim de desburocratizar a prática diária nas Juntas Comerciais de todo o país. Entretanto, mesmo que a ideia central seja facilitar o procedimento, isso não significa que a instrução normativa não traga em sua essência exigências a serem cumpridas pelas empresas, bem como requisitos que devem ser levados em consideração junto aos atos administrativos praticados. Mais precisamente com relação ao instituto alteração de contrato sociais se encontra disciplinado na IN 81-DREI. Convém mencionar que a IN 81 – DREI, esclarece acerca de todos os procedimentos solicitados pelo recorrente, mas sem descrever situações específicas ou até mesmo um rol taxativo. Todavia, mesmo que os vícios sanáveis possam apresentar uma gama de possibilidades, ainda, assim, existem requisitos expressos na norma administrativa limitando os pedidos de retificação ou convalidação às condições previstas na referida Instrução Normativa. Para destacar convém colacionar o art. 47, do Decreto n. 1.800/96 que regulamenta a Lei 8.934/94: Art. 47. Na hipótese de decisão judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será arquivada pela Junta Comercial para conhecimento de terceiros e caberá aos interessados, quando a decisão judicial alterar dados da empresa, providenciar o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado que o motivou. Ainda, no mesmo diploma legal em seu artigo 46 do embasamento ao pedido do recorrente: Art. 46. Os documentos de interesse do empresário ou da sociedade empresária serão arquivados mediante requerimento do titular, sócio, administrador ou representante legal. Assim, cabe a JUCISRS analisar toda a documentação apresentada pela recorrente para verificar qual a medida deverá ser adotada no caso em questão. **Nesse particular, não posso deixar de ressaltar o brilhante parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da JUCISRS, representada na pessoa da Dra. Inês Antunes Dilélio**, que analisou a controvérsia de forma exemplar respeitando os princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal. Além disso, soube valorar corretamente as provas existentes no expediente administrativo, servindo o seu parecer de norte para que possamos avaliar o caso em comento e chegar uma conclusão mais justa e segura. Pois bem, em análise de todo o processo administrativo pela recorrente e com base no parecer da Assessoria Jurídica da JUCISRS estou convencido que o protocolo de nº 24/129.988-8 de 25/04/2024, cumpri os requisitos de lei para o arquivamento do documento de interesse, vez que as exigências foram cumpridas pela parte irredutível em sua totalidade. Nesse sentido, Senhora Presidente e Colegas Vogais, meu VOTO é no sentido de PROVIMENTO ao protocolo de nº 24/129.988-8 de 25/04/2024, vez que cumpridos o art. 46 e 47, do Decreto n. 1.800/96 que regulamenta a Lei 8.934/94, por tratar-se de interesse do empresário ou da sociedade que requerido por titular, sócio, administrador ou representante legal pode a sociedade empresária arquivar documentos de seu interesse perante aos Órgão Competentes. Assim, pelo arquivamento de documento de interesse da sociedade com número de protocolo acima, tal como sugerido pela Assessoria Jurídica da JUCISRS e por cumprido os requisitos de lei. Porto Alegre/RS, 25 de outubro de 2024. ÁGELQ SANTOS COELHO, Vogal da JUCISRS. Em seguida, o vogal Gerson Fischmann, solicitou Vista do processo encerrando assim o julgamento. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI
Presidente em Exercício


JOSE TADEU JACOBY
Secretário-Geral